



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000284/2005-14
Recurso nº 341.468 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.711 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente WILSON ABUD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como de pastagem. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$2.069,32, dos quais R\$ 881,91 referem-se a imposto, R\$ 661,43 a multa de ofício de 75% e R\$ 526,05 a juros de mora calculados até janeiro de 2005.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.07) que acompanhou o auto de infração foi glosado integralmente 280ha declarados como área de pastagem, relativo a um imóvel cuja área total é 312,8ha.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal o lançamento está assim justificado:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito à área de utilização das pastagens, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, alínea b, da Lei 9393/96, arts. 24 e 25 do Decreto 4382/02, pela não apresentação do Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte (que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade), e ainda, pela não apresentação de Nota Fiscal de aquisição de vacinas, ou de outro documento qualquer, probatória da existência de gado em suas pastagens durante o ano de 2000, sendo desconsiderado o valor declarado”.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 29/12/2004 (“AR” fls.11) e inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls.31/32), argumentando em síntese:

- não possuir recursos financeiros para o pagamento de profissional para a elaboração dos laudos técnicos requisitados;

- existência de uma ação de execução na 6ª Vara de Justiça Federal de Campo Grande/MS que encontra-se suspensa aguardando recurso do Tribunal Federal de São Paulo, na qual existe uma avaliação do imóvel assinada pelo Procurador da Fazenda Nacional no valor de R\$ 190.650,00;

- em razão dessa avaliação, não se justifica o auto de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-12.78, de 05 de outubro de 2007, fls.38/39, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE PASTAGENS.

A área de pastagens para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR deve ser comprovada com documentos que demonstrem inequivocamente a existência do quantitativo médio anual, de animais na propriedade, na forma das normas que regulam a matéria.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 19/11/2007 (“AR” fls. 44), o interessado apresentou na data de 19/12/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 45/48, através do qual apresenta cópia de Laudo Pericial Extrajudicial, extraído dos autos do processo judicial n.º 001.07.1128744, que no seu entender justifica a área de pastagem, declarada no item 04 – Vistoria da Área da DITR/2001.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 78 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito, a matéria de defesa está adstrita ao laudo pericial apresentado às fls. 49/76.

Compulsando o laudo verifico que conforme delimitado pelo perito, no item 4, a vistoria foi realizado no ano de 2007 (fls.53):

“No dia 19/07/07 vistoriamos a área em questão, coletando várias coordenadas geográficas, de forma a identificar o referido imóvel, sendo constatado, nesta ocasião, que a área é ondulada, com aproximadamente 415 ha formado (sic) e na data da vistoria, não havia nenhum animal na área que caracterizasse exploração pecuária”.

O texto do laudo encontra-se parcialmente rasurado. No entanto, referida rasura não impede a avaliação do mesmo.

Primeiramente importa esclarecer que o lançamento se deu única e exclusivamente por ter sido desconsiderada a área de pastagem, declarada na DITR de 2001.

A legislação vigente define como área de pastagem aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente sido usada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel. (Lei nº9.393/96, art. 10, §1º, V, “b”; RITR/2002, arts.18., II, e 24; IN SRF nº256/2002, art.17, II, e 24)

Para que seja possível a exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, não basta a demonstração da área destinada a pastagem, faz-se necessária a comprovação da existência de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como pastagem.

Para comprovação da pastagem e o efetivo pecuário, o contribuinte poderia ter apresentado, alguns dos documentos a seguir elencados, entre outros:

a) Pastagem:

Contrato de parceria, ou contrato de arrendamento, ou projeto técnico, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais.

b) Efetivo Pecuário:

Notas Fiscais de produtor; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR — documentos exigidos pelas Fazendas Estaduais); fichas de vacinação expedida por órgão competente; notas fiscais de aquisição de vacina; contrato de cédula de crédito rural; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnistas; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, contrato de entrega de leite.

O contribuinte não apresentou nenhuma prova para o exercício fiscalizado. Quanto ao laudo apresentado, datado de 2007, destaco o seguinte trecho:

“(...) não havia nenhum animal que caracterizasse exploração pecuária”.

Por conseguinte, resta afastada a possibilidade de considerar a área, como pastagem, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Processo nº 10140.000284/2005-14
Acórdão n.º **2201-00.711**

S2-C2T1
Fl. 3
